

# Jusbrasil - Legislação

---

01 de dezembro de 2017

## Lei 8786/95 | Lei nº 8786 de 18 de dezembro de 1995

Publicado por Câmara Municipal de Curitiba (extraído pelo Jusbrasil) - 21 anos atrás

"AUTORIZA O EXECUTIVO A CUSTEAR DESPESAS COM O TRATAMENTO DE SAÚDE DOS FUNCIONÁRIOS, ACOMETIDOS DE DOENÇAS QUE ESPECIFICA, REVOGANDO A LEI Nº 541/52, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS." [Ver tópico \(58 documentos\)](#)

[documentos](#))

A CÂMARA MUNICIPAL DE CURITIBA, CAPITAL DO ESTADO DO PARANÁ, aprovou e eu, Prefeito Municipal, sanciono a seguinte lei:

**Art. 1º** - Fica o Poder Executivo autorizado a custear despesas com o tratamento de saúde dos funcionários estáveis e aposentados da Administração Direta, Autárquica, Fundacional e Legislativo do Município de Curitiba, acometidos de doenças que possam conduzir rapidamente ao óbito, causar dano grave e irreversível ou invalidez permanente, na forma desta lei. [Ver tópico \(5 documentos\)](#)

**§ 1º** - Para o efeito previsto no "caput" deste artigo são consideradas as seguintes doenças: [Ver tópico \(5 documentos\)](#)

**I** - Tumores malignos; [Ver tópico](#)

**II** - Mal de Hansen; [Ver tópico](#)

**III** - Tuberculose; [Ver tópico](#)

**IV** - Moléstia da vista, possível de originar cegueira; [Ver tópico \(2 documentos\)](#)

**V** - Demência; [Ver tópico](#)

**VI** - Cardiopatias graves e doenças dos grandes vasos da base; [Ver tópico](#)

**VII** - Insuficiência renal crônica com indicação de tratamento dialético ou transplante renal; [Ver tópico](#)

**VIII** - Síndrome da imunodeficiência adquirida - SIDA AIDS; [Ver tópico](#)

**IX** - Acidentes vasculares cerebrais. [Ver tópico](#)

**§ 2º** - Serão consideradas para efeito de tratamento as seqüelas, as doenças agravantes e as decorrentes das doenças básicas previstas neste artigo. [Ver tópico \(4 documentos\)](#)

**Art. 2º** - Não serão custeadas pelo Executivo as despesas com os tratamentos previstos no artigo anterior ao funcionário quando o mesmo: [Ver tópico](#)

**I** - Estiver licenciado sem vencimentos para tratar de interesses particulares; [Ver tópico](#)

**II** - For portador da enfermidade preexistente à data da admissão. [Ver tópico](#)

**Art. 3º** - O tratamento das moléstias previstas nesta lei, abrange os seguintes benefícios: [Ver tópico \(1 documento\)](#)

**I** - Honorários de médicos e de dentistas; [Ver tópico](#)

**II** - Exames complementares; [Ver tópico](#)

**III** - Gastos hospitalares; [Ver tópico](#)

**IV** - Terapias, cientificamente reconhecidas na cura ou prática médica internacional; [Ver tópico](#)

**V** - Órteses e próteses; [Ver tópico](#)

**VI** - Medicamentos específicos. Parágrafo Único - os benefícios somente serão concedidos mediante laudo comprovatório, emitido pelo órgão médico pericial do Município de Curitiba, que caracterize de forma clara e inequívoca o enquadramento na presente lei. [Ver tópico](#)

**Art. 4º** - o valor do custeio dos benefícios previstos no artigo anterior terão por limite a previsão em tabelas de entidades de classe reconhecidas nacionalmente com competência para este fim. [Ver tópico \(2 documentos\)](#)

**§ 1º** - Na hipótese de situações não previstas nas tabelas indicadas no "caput" deste artigo, o órgão médico pericial estabelecerá o limite do valor do custeio, levando em consideração os preços praticados pelo mercado, tendo como parâmetro consulta oficial a 03 (três) entidades que forneçam os serviços. [Ver tópico](#)

**§ 2º** - O pagamento das faturas dos benefícios citados deverá ser aprovado antecipadamente pelo órgão médico pericial do Município. [Ver tópico](#)

**Art. 5º** - O funcionário beneficiário desta lei fica obrigado a: [Ver tópico \(1 documento\)](#)

**I** - Submeter-se aos exames necessários indicados pelo órgão médico pericial; [Ver tópico](#)

**II** - Seguir rigorosamente as indicações dos profissionais de saúde credenciados pelo órgão médico pericial. [Ver tópico](#)

**Parágrafo Único** - Ao funcionário que deixar de atender o preceituado neste artigo, será aplicada a pena disciplinar de advertência e no caso de reincidência a repreensão, pelo dirigente do órgão médico pericial, podendo este, após a aplicação das penas, interromper a concessão dos benefícios até que cessem os motivos que originaram a respectiva interrupção. [Ver tópico](#)

**Art. 6º** - Os benefícios desta lei são aplicados para tratamento na cidade de Curitiba e sua região metropolitana. [Ver tópico](#)

**Parágrafo Único** - Inexistindo tratamento adequado na região prevista no "caput" deste artigo, poderá o órgão médico pericial autorizar o encaminhamento do paciente para outras localidades, mediante formalização de competente justificativa, instruída com os custos previstos e de conformidade com o disposto no artigo 4º desta lei. [Ver tópico](#)

**Art. 7º** - Serão regulamentados por Decreto do Executivo Municipal: [Ver tópico](#)

**I** - Os critérios técnicos e científicos que deverão ser adotados para a definição da gravidade das doenças, que citadas nesta lei, poderão não ser consideradas para a concessão do benefício; [Ver tópico](#)

**II** - A operacionalização desta lei nas relações com os beneficiários, prestadores de serviços e órgãos da Municipalidade; [Ver tópico](#)

**III** - A indicação de tabelas de serviços de saúde, medicamentos e insumos, reconhecidas nacionalmente, que serão adotadas para a concessão dos benefícios. [Ver tópico](#)

**Art. 8º** - Aos beneficiários da Lei nº 541, de 06 de setembro de 1952, com registro até a data da publicação desta lei, fica assegurada a conclusão dos tratamentos já iniciados sujeitando-se aos limites de custeio ora estabelecidos. [Ver tópico](#)

**Art. 9º** - As despesas decorrentes desta lei correrão conta das dotações previstas no orçamento em vigor. [Ver tópico \(1 documento\)](#)

**Art. 10** - Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogada a Lei nº 541, de 06 de setembro de 1952 e demais disposições contrárias. [Ver tópico](#)

PALÁCIO 29 DE MARÇO, em 18 de dezembro de 1.995.

Rafael Valdomiro Greca de Macedo

PREFEITO MUNICIPAL